

sou a fase relatorial, encontrando-se em fase votação. Também, o Conselheiro Maurício Faria preferiu o seguinte voto apresentado em separado: "Devolvo na presente sessão o processo TC 11.477/17-88, que cuida de questionamentos formulados originariamente pelo Conselheiro Relator João Antonio referentes à Audiência Pública 01/AMLURB/2017, objetivando a coleta de elementos relacionados à publicação de Edital de Concorrência visando à contratação de empresa para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo. Na Sessão Ordinária realizada em 04/10/2017, o Egrégio Plenário, por maioria, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Relator João Antonio de suspender, "ad cautelam", a publicação do Edital de Licitação. Posteriormente, na Sessão Ordinária realizada em 25/10/2017, o Conselheiro Relator submeteu ao Plenário a proposta de revogação da medida cautelar de suspensão dos procedimentos relacionados ao Processo Administrativo AMLURB 2017-0.101.566, condicionando a publicação do edital ao atendimento das providências que relacionou. De início, reafirmo o posicionamento expressado no voto proferido na 2.950ª Sessão Plenária, no sentido da ausência de previsão legal para atuação impositiva deste Tribunal quanto ao edital na fase interna da licitação. Frise-se que o processo em análise foi instaurado a partir de Consulta Pública, promovida pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, com a finalidade de tornar pública a intenção de contratar, por meio de concorrência, a execução dos serviços indivisíveis de limpeza no Município. Como já dito no meu voto, a fase preparatória é um processamento no âmbito interno do Executivo, ainda largamente sujeito a alterações e, portanto, só cabe a atuação efetiva do controle externo depois de produzido o ato administrativo que gera efeitos, quando da publicação do edital. Nesse sentido, a competência do Tribunal de Contas é exercida, em termos de controle preventivo, com o edital de licitação já publicado. Não há previsão de uma atuação preventiva na fase interna da licitação, preparatória do edital, quando não há edital, sob o risco de ser uma atividade de conteúdo especulativo e inconsequente. Há apenas um pré-edital, uma minuta de edital, que, inclusive, pode nem mesmo se transformar em edital porque, nesta dinâmica, a Administração tem até mesmo a prerrogativa de suspender o processo e a licitação. A despeito das considerações feitas no voto do Conselheiro Relator, além da ausência de previsão legal para atuação desta Corte na fase preparatória e interna da licitação, entendo que a ausência de disponibilização de todos os Anexos previstos para integrar a minuta do edital compromete o adequado exame por parte dos Órgãos Técnicos. Conforme se verifica no site <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br> a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB publicou, em 31/08/2017, documentação preparatória para a Audiência Pública que seria realizada em 19/09/2017 para tratar da concorrência em comento. No entanto, foram disponibilizados apenas a Minuta do Edital e dos Anexos I, II, III e XVIII, o que inclusive já contraria o disposto no Decreto Municipal 48.042/2006, que prevê a minuta completa de edital. Entretanto, conforme consta da própria Minuta do Edital, em seu item 7, o caderno de licitações será composto pelos seguintes Anexos:

ANEXO I	Especificações Técnicas
ANEXO II	Mapa da divisão da cidade por lote
ANEXO III	ORÇAMENTO de Referência
ANEXO III A	Composição do BDI
ANEXO III B	Composição do Lote I
ANEXO III C	Composição do Lote II
ANEXO IV	Relação de Monumentos
ANEXO V	Relação de Feiras Livres
ANEXO VI	Relação de Ecopontos
ANEXO VII	Relação de Pátios de Compostagem
ANEXO VIII	Equipamentos e Equipes Estimadas – Quadro Resumo
ANEXO IX	Da Fiscalização
ANEXO X	Avaliação de Desempenho da Contratada (ADC)
ANEXO XI	Carta de Credenciamento
ANEXO XII	Capacitação Econômico-Financeira
ANEXO XIII	Declaração Inex. Fato Impeditivo e Atend. Habilitação
ANEXO XIV	Declaração sobre Trabalho de Menores
ANEXO XV	Declaração sobre Tributos Municipais
ANEXO XVI	Matriz de Avaliação dos Planos de Trabalho
ANEXO XVII	Proposta de Preço
ANEXO XVIII	Minuta de Contrato

Percebe-se que informações essenciais ainda não foram divulgadas quanto aos Anexos faltantes. Neste aspecto, chamo atenção para a ausência de disponibilização do Anexo "Da Fiscalização" (Anexo IX), sendo a fiscalização a principal irregularidade levantada pela Auditoria no histórico de contratações anteriores, o que impõe a necessidade de superação. Feita esta introdução, entendo que a análise deste Tribunal somente deveria recair sobre o edital publicado, quando só então seria possível conhecer e examinar todos os elementos da licitação, propriamente definidos, e não somente a modalidade licitatória escolhida e a quantidade de lotes. Nessa perspectiva, passo às considerações de mérito. As questões tidas como centrais no voto do Ilustre Relator dizem respeito à adoção do Pregão Eletrônico e à divisão do objeto em cinco ou mais lotes. Ao que parece, as fragilidades detectadas pela Especializada deste Tribunal estariam automaticamente resolvidas com a adoção do Pregão Eletrônico e com a divisão do objeto em, pelo menos, cinco agrupamentos. Contrapondo tal entendimento, entretanto, tem-se que as contratações de 2005 e 2011, com diferentes números de lotes, apresentaram, ambas, como problema central, a inconsistência da fiscalização da execução contratual. Quanto à modalidade escolhida, entendo que apenas com a explicitação integral dos anexos e demais elementos da licitação será possível avaliar se os serviços podem ser classificados como "serviços comuns" para efeito de utilização de pregão, ou se, pelo contrário, inexistente um grau suficiente de padronização para os mesmos. Neste tocante, oportuno ainda registrar que as atividades previstas nos itens 5 e 6 do Anexo I - Especificações Técnicas, devem compor em qualquer caso o objeto, sob pena de suprimir do edital os instrumentos necessários para a fiscalização informatizada. Tais serviços, com a denominação de OUTROS SERVIÇOS, a saber: Central de Gestão de Ocorrências (CGO), Informações Digitais, Sítio Eletrônico e Comunicação e Divulgação dos Serviços, não se confundem com a contratação paralela de empresa para o monitoramento dos dados primários, por meio de Sistema, e produção de informações gerenciais. Aliás, no próprio parecer da Procuradoria Geral do Município, conclusivo pela possibilidade da utilização do pregão eletrônico para a contratação de serviços de limpeza indivisíveis, tais "Outros Serviços" foram assim considerados. De outra parte, a fiscalização do contrato por intermédio da utilização de mecanismos de tecnologia da informação, que permitam processar por sistema os dados acerca da execução contratual e subsidiar os relatórios mensais de medição utilizados para liquidar a realização dos serviços e o consequente pagamento, nos termos da Condicionante 6, proposta pelo Conselheiro Relator, somente será possível com a manutenção dos serviços previstos nos itens 5 e 6 do Anexo I. A própria Origem, quando prestou os esclarecimentos, demonstrou a importância da previsão no edital de tais conteúdos, ao afirmar que "esses serviços, integrados por tecnologia da informação, servirão de suporte para a atividade fiscalizadora exercida pela Amlurb". A mudança na forma de fiscalização do contrato, por sua vez, somente será possível com essa outra contratação para o monitoramento dos serviços. Os problemas que vêm sendo detectados por este Tribunal evi-

denciam que a AMULRB não possui condições de, por si só, exercer a fiscalização a contento dos serviços indivisíveis de limpeza, dependendo de um apoio à fiscalização para o monitoramento digital desses serviços. A solução para os problemas da execução depende fundamentalmente da contratação desse apoio ao gerenciamento por meio de sistema. Causa estranheza o inexplicável descompasso existente entre a contratação dos serviços indivisíveis de limpeza e a contratação do Desenvolvimento e Implantação de Sistema com tecnologia digital para o monitoramento dos serviços. Todavia, segundo informado pela Origem, houve apenas a publicação de criação de Grupo de Trabalho para o desenvolvimento do Termo de Referência. Sem tal serviço de apoio à gestão contratual, os procedimentos de fiscalização não sofreram alteração qualitativa. Se ao longo dos anos ficou evidente que o "nó crítico" dos contratos de prestação dos serviços indivisíveis de limpeza é a fiscalização, não tem cabimento que a Administração não tenha providenciado paralelamente essa outra licitação. O mesmo ocorre em relação à quantidade de lotes. Como já dito, as falhas e fragilidades constatadas pela Auditoria desta Corte se apresentam tanto na execução dos contratos oriundos da Concorrência 01/SES/2005, que previu a divisão do objeto em 5 lotes, como da Concorrência 07/SES/2011, que previu a divisão do objeto em 2 lotes. A situação fática existente somente demonstra que a quantidade de lotes pretendida pela Administração não é o fator determinante automático para a adequada execução contratual. Mesmo tendo presente que a eficácia da execução contratual não depende automaticamente da quantidade de lotes adotada pela Administração, é possível que a divisão do objeto em 5 lotes, com autorização de consorciamento, poderá trazer maior competitividade ao certame, o que depende, entretanto, da consideração de elementos que só serão explicitados com a publicação do edital e de seus anexos. Assim, somente com a publicação do edital e anexos será possível verificar o atendimento ao princípio da economicidade, bem como o da competitividade. Este último relacionado diretamente à qualificação técnica e à quantidade de lotes, cuja análise, repito, depende dos termos do edital publicado e de seus anexos. Pelo exposto, e considerando que a decisão sobre a regularidade do edital a ser publicado somente será possível após o exame do mesmo pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e, considerando, ainda, que na hipótese dos autos, nos termos do já estabelecido por esta Corte de Contas, a fiscalização por parte da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal é automática e de ofício, entendo que a presente retomada não implica em prejulgamento acerca do futuro edital. Nesse sentido, para além da nova análise acerca da escolha da modalidade licitatória e da definição do número de lotes, os Órgãos Técnicos devem fixar sua atenção nos aspectos mais essenciais dessa licitação: fiscalização e preço. Assim, em função do vulto da contratação e da complexidade da licitação, proponho que, caso os pareceres da Auditoria ou da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no processo referente ao Acompanhamento do Edital, apontem impropriedades, a decisão acerca do prosseguimento ou sustação da licitação seja deliberada pelo Colegiado. Por fim, cabe registrar que a manifestação do Senhor Secretário de Justiça, entregue em 30/10/2017, retificando sua anterior posição, que era pela possibilidade da adoção do pregão eletrônico, coloca uma nova problematização na abordagem acerca da modalidade licitatória, nos seguintes termos: "Diante do exposto, verifica-se que os serviços de limpeza urbana são atividades de conteúdo variável, que dependem de circunstâncias e características do caso concreto. Não existe, portanto, uma padronização, nem mesmo pelo mercado, relativamente às atividades compreendidas no âmbito dos serviços de limpeza pública". Essa manifestação, além de unificar a posição da Administração, coloca o Executivo em contraposição ao Tribunal, o que põe sob novo contexto a questão da competência desta Corte para ditar os termos do edital da licitação ainda a ser publicado." Ademais, a Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro apresentou o seguinte voto em separado: "Ainda que eu entenda que o exercício do controle externo se inicia após a publicação do ato administrativo (edital em questão), no caso sob julgamento todos os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator João Antonio são suficientes para justificar essa atuação excepcional por parte deste Tribunal. Quanto ao mérito, entendo que quando da análise do edital do certame pela Auditoria deste Tribunal, todos os pontos e questionamentos sobre o número de lotes, modalidade adotada, preços e outros, serão novamente objeto de exame, não havendo prejuízo a decisão que ora autoriza a publicação do edital, inclusive como ressaltado pelo próprio Relator. Diante disso acompanho o voto do Conselheiro Relator João Antonio." Ainda, o Egrégio Plenário, por maioria, referendou a revogação da medida cautelar de suspensão do edital para a licitação dos serviços indivisíveis de limpeza pública objeto da Audiência Pública 01/17. Outrossim, o Egrégio Plenário, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Domingos Dissei – Revisor e da Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro, autorizou a retomada dos procedimentos condicionada às alterações no edital para que: 1) a licitação se promova por meio de pregão na modalidade eletrônica; 2) promova as devidas alterações no futuro edital, dividindo o objeto em, pelo menos, cinco agrupamentos, mantendo a possibilidade de participação de consórcio; 3) limite a cada contratada a adjudicação de no máximo 1 (um) agrupamento; 4) conste que eventuais modificações societárias ocorridas após a adjudicação do objeto sejam submetidas previamente ao crivo da Administração e por esta publicada, e submetida ao controle externo; 5) elabore um plano de fiscalização que permita à remuneração somente dos serviços efetivamente prestados; 6) crie mecanismos de tecnologia da informação para sistematizar a execução contratual e os relatórios mensais de medição; 7) faça constar que o "Ateste" dos serviços prestados pelas concessionárias seja feito por, no mínimo 2 (dois) fiscais, com a subscrição do respectivo Prefeito Regional, com indicação de responsabilização pessoal de cada um dos subscritores, com realização de rodízio periódico (a cada 3 meses) dos fiscais indicados pela Administração para o exercício da referida tarefa em cada Prefeitura Regional. Também, o Egrégio Plenário, por maioria, pelos mesmos votos, expediu as seguintes recomendações à Origem: 1) Promova a alteração do item 4.4 da minuta do edital (retenção do valor equivalente ao percentual de 0,5% do preço mensal global que será utilizado pela CONTRATANTE para pagamento de empresas especializadas a serem contratadas pela PMSP), para posterior utilização em mecanismos de controle e de ferramenta de informática, a fim de subsidiar a atestação dos trabalhos relativos à fiscalização do contrato; 2) desenvolva sítio eletrônico – administrado pela AMLURB – que permita a disponibilização simultânea aos responsáveis diretos pela fiscalização, bem como a todos os Órgãos de Controle da Municipalidade, incluindo esta Corte de Contas. 3) efetue o desenvolvimento de aplicativo que centralize as informações acerca do objeto, disponível para Smartphones e Tablets, com tecnologia nos moldes dos aplicativos de georreferenciamento; 4) envide esforços para que se conclua o processo licitatório objeto destes autos antes do término da vigência dos atuais contratos de variação, de forma a evitar a necessidade de contratação emergencial. Ademais, o Egrégio Colegiado, por maioria, pelos mesmos votos, consoante proposta do Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, em recomendar à Amlurb que: a) em eventual contratação emergencial, obtenha significativa redução do preço do contrato, em face da avença

atual, e que informe, de imediato, esta Corte de Contas, acerca dos valores, bem como da composição de custos, dos anexos, e sua publicação; b) elabore serviço de gerenciamento com vistas à maior eficiência dos trabalhos de fiscalização; c) dê publicidade a todos os anexos do edital, em especial da composição de custos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que divergiu quanto à atuação do Tribunal de Contas na fase interna do certame." (Certidão – TC 11.477/17-88) Concedida a palavra ao Conselheiro Domingos Dissei, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago para referendo deste Egrégio Plenário despacho por mim proferido, no dia 26 de outubro próximo passado, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 27 de outubro, pelo qual suspendi cautelarmente o Chamamento Público 04/SMSO/2017, da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, tendo por objeto a cooperação técnica fundamentada no Decreto Municipal 52.062/2010, visando à revitalização, pintura, limpeza, adequação de iluminação, instalação de câmeras de monitoramento e recuperação dos passeios, gradis e tabuleiros das 32 Pontes e do paisagismo das alças de acesso das Marginais Pinheiros e Tietê, envolvendo 250 áreas verdes. 1. O edital foi objeto de representação interposta pelo Vereador Antonio Donato Madormo alegando, em síntese: - O objeto do chamamento afronta os artigos 5º, 9º e 18 da Lei Cidade Limpa (Lei Municipal 14.233/2006) que regulam a colocação de anúncios nos bens públicos e privados. - O prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das propostas é extremamente exíguo, dificultando a participação de interessados. 2. A Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, após exame, concluiu pela necessidade de oitiva da Origem considerando que: - A Lei da Cidade Limpa prevê limitações à colocação de anúncios indicativos e publicitários em bens públicos, que, em princípio, poderiam colidir com o objeto do presente certame. - O prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da proposta seria exíguo, considerando que o presente edital prevê obras e serviços estimados em R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). 3. Destacou, ainda, que o edital apresentava outras irregularidades, que não foram objeto da representação, por não apresentar cláusulas essenciais, tais como: - Garantia por parte dos colaboradores. - Multa em caso de descumprimento. - Avaliação das propostas, caso haja mais de um interessado por objeto. 4. Após esclarecimentos apresentados pela Pasta, em retorno à Assessoria Jurídica de Controle Externo, reiterou-se que o prazo para apresentação de inscrições/propostas era escasso por demais, considerando-se o volume dos recursos e a natureza das obrigações a serem assumidas pelos eventuais cooperantes/intervenientes. 5. Destacou, ainda, que, mesmo inexistindo na legislação um prazo específico, há de vigorar o princípio da razoabilidade, haja vista que as obrigações a serem cumpridas pela eventual cooperante/interveniente poderão não fazer parte de sua expertise, de tal forma a ensejar dúvidas quanto à execução dos serviços, considerando sua especificidade. 6. Diante desse cenário, em cumprimento ao artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista que as inscrições objeto do edital se encerravam em 27/10/2017, determinei a SUSPENSÃO "sine die" do referido chamamento público, publicada no DOC de 27/10/2017, bem como a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Serviços e Obras, na pessoa de seu Titular, decisão que elevo ao REFERENDO de Vossas Excelências. 7. Por fim, informo que DETERMINEI a atuação de procedimento fiscalizatório para análise do referido edital pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em vista da relevância da matéria. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator." (Certidão – TC 12.418/17-54) Proseguindo, o Conselheiro Domingos Dissei deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago para referendo deste Egrégio Plenário despacho por mim proferido, no dia 30 de outubro próximo passado, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 31 de outubro, pelo qual suspendi cautelarmente o Edital do Pregão Eletrônico 37/SME/2017, da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados (CEUs). 1. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo trouxeram manifestações no sentido de impossibilidade de prosseguimento do certame, em razão da constatação das seguintes irregularidades, nos seguintes termos: - A SME não demonstrou com clareza, mediante detalhamento dos critérios e memória de cálculo, o quantitativo de materiais de higiene pessoal que serão empregados na prestação dos serviços, nos termos do inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/93; - Nos "Preços de Referência" utilizados, não está justificado o valor referente a "sanitários e vestiários" de R\$ 4,92 para 2 turnos e R\$ 10,28 para 3 turnos, quando nos valores referenciais do Cadterc constam, respectivamente, os valores R\$ 4,71 e R\$ 9,21 nos termos do inciso VI do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03; - Não há especificação para os materiais de higiene pessoal; considerando que a qualidade dos materiais pode influenciar no preço, a SME deve estabelecer especificação mínima dos produtos a serem fornecidos, nos termos do inciso II do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03; e, - Não há justificativa para que todos os materiais de consumo não estejam incluídos nos casos de reposição. 2. Diante desse cenário, em cumprimento ao artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte, e com fundamento nessas conclusões e, considerando a proximidade da data para a realização do torneio licitatório, designada para o dia 1º/11/2017, às 10h30min, determinei "ad cautelam" a SUSPENSÃO "sine die" do Pregão Eletrônico 37/SME/2017, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 31/10/2017, bem como a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seu Titular, decisão que elevo ao REFERENDO de Vossas Excelências. 3. Por fim, insta informar que foi interposta representação, sobre o mesmo Edital de Procedimento Licitatório, tratada no TID 17086534, para análise na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, desde 27/10/2017. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator." (Certidão – TC 12.281/17-00) Concedida a palavra à Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 25 de outubro de 2017, nos autos do processo TC 12.203/17-98, determinando a SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico 7.002/2017 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP – S.A., que tem como objeto "registro de preços de serviços para futura e eventual contratação de empresa especializada em telecomunicações, com a finalidade de prestação de serviço de acesso a internet de baixo custo, assimétrica/simétrica, através de tecnologias como exemplo: óticas, xdsl (...), redes cabeadas ou rádio frequência, não se limitando a essas tecnologias, com filtro de conteúdo, dentro do Município de São Paulo, em endereços da administração direta e indireta da prefeitura do Município de São Paulo" no valor de R\$ 157.720.480,00 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte mil e quatrocentos e oitenta reais), na fase em que se encontra, com base e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou as seguintes irregularidades: 1 - O critério de julgamento e classificação, de menor preço global, não é compatível com o objeto da licitação, de registro de preços de quatro itens distintos (item 3.2.9); 2 - Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, desatendendo o disposto no artigo 7º (nota 7), § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.2.6); 3 - O prazo e o máximo dos quantitativos não foram justificados pela Prodam, tampouco foi apresentado o cronograma físico-financeiro para a vigência do contrato, comprometendo a justificativa para a realização do certame, em infringência ao artigo 2º (nota 8), inciso III, do Decreto 44.279/03 (item 3.3.14); 4 - A previsão editalícia da prorrogação da vigência da ata de registro de preços previsto nos itens 13.5 do edital e 4.1 do Anexo V afrontam o artigo 15 (nota 9), § 3º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.3.9); 5 - O critério de reajuste definido pelo edital (itens 13.6 do edital, 5.1 do Anexo V e 3.3 do Anexo VI) contraria o preceituado no artigo 40 (nota 10), inciso XI, da Lei Federal 8.666/93, e afronta o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.3.10); 6 - Em atenção ao princípio da estrita

ção da marca Trirex e a necessidade de material retardante de chamas. 3 - Exigência indevida de apresentação do Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados) Municipal como documento de habilitação infringindo a Lei Municipal 14.094/05 e o Decreto 47.096/06. 4 - Não consta dos autos a justificativa para o índice econômico-financeiro e como não foi divulgado o valor estimado da contratação, esse não é um parâmetro válido para a exigência de patrimônio líquido desobedecendo os §§ 2º (nota 2), 3º e 5º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93. 5 - Os atestados exigidos não possuem quantitativos mínimos – infringindo o § 4º (nota 3) do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93. 6 - Não consta como anexo do edital, a minuta do contrato em desobediência ao inciso III (nota 4) do § 2º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93. 7 - Não há evidência nos autos, da publicação do edital em jornal de grande circulação em ofensa ao inciso II (nota 5) do artigo 8º do Decreto Municipal 46.662/05 (item 3.8). 8 - A opção pela ausência de exigência de índices de qualificação econômico-financeira não foi motivada, infringindo o artigo 31 (nota 6), § 5º, da Lei Federal 8.666/93." Por fim, quanto à Pesquisa de Preços, a Auditoria sugeriu: "que sejam cotejados os valores obtidos nos Relatórios de Cotação Rápida com os valores homologados, tendo em vista que a empresa vencedora comprovou sua condição de habilitada e que os valores homologados ficaram abaixo do valor estimado." Diante do exposto, com amparo no relatório da Auditoria, submeto ao referendo do Pleno a decisão que determinou a suspensão "ad cautelam" do Edital do Pregão Eletrônico 026/2017 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Reitero, por fim, a determinação para análise do futuro contrato dele decorrente, bem como do acompanhamento da execução contratual em autos próprios. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pela Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro – Relatora." (Certidão – TC 12.124/17-13) Notas: (1) Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (2) Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (...) § 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (...) § 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (3) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (...) § 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (4) § 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; (5) Art. 8º. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada: (...) II - mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (6) § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Proseguindo, a Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 25 de outubro de 2017, nos autos do processo TC 12.203/17-98, determinando a SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico 7.002/2017 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP – S.A., que tem como objeto "registro de preços de serviços para futura e eventual contratação de empresa especializada em telecomunicações, com a finalidade de prestação de serviço de acesso a internet de baixo custo, assimétrica/simétrica, através de tecnologias como exemplo: óticas, xdsl (...), redes cabeadas ou rádio frequência, não se limitando a essas tecnologias, com filtro de conteúdo, dentro do Município de São Paulo, em endereços da administração direta e indireta da prefeitura do Município de São Paulo" no valor de R\$ 157.720.480,00 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte mil e quatrocentos e oitenta reais), na fase em que se encontra, com base e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou as seguintes irregularidades: 1 - O critério de julgamento e classificação, de menor preço global, não é compatível com o objeto da licitação, de registro de preços de quatro itens distintos (item 3.2.9); 2 - Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, desatendendo o disposto no artigo 7º (nota 7), § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.2.6); 3 - O prazo e o máximo dos quantitativos não foram justificados pela Prodam, tampouco foi apresentado o cronograma físico-financeiro para a vigência do contrato, comprometendo a justificativa para a realização do certame, em infringência ao artigo 2º (nota 8), inciso III, do Decreto 44.279/03 (item 3.3.14); 4 - A previsão editalícia da prorrogação da vigência da ata de registro de preços previsto nos itens 13.5 do edital e 4.1 do Anexo V afrontam o artigo 15 (nota 9), § 3º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.3.9); 5 - O critério de reajuste definido pelo edital (itens 13.6 do edital, 5.1 do Anexo V e 3.3 do Anexo VI) contraria o preceituado no artigo 40 (nota 10), inciso XI, da Lei Federal 8.666/93, e afronta o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.3.10); 6 - Em atenção ao princípio da estrita